



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6660 - Email: capital.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5048960-52.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA BAFICA

RÉU: TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA

RÉU: MOACIR PEREIRA

RÉU: EDITORA NOTICIAS DO DIA LTDA

SENTENÇA

ANDRE LUIZ BARBOSA BAFICA, qualificado na inicial, ajuizou a presente *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO LESIVO A DIGNIDADE HUMANA, A IMAGEM PESSOAL, PROFISSIONAL COM EXIBIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGEN SEM PERMISSÃO* em face de TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, MOACIR PEREIRA e EDITORA NOTICIAS DO DIA LTDA, também qualificados nos autos, alegando que:

Os fatos centrais foram duas publicações realizadas no dia 14 de abril de 2021 às 14h53m pelo Portal ND+ e em seguida na Coluna de Moacir Pereira às 15h12m, ambas em jornal digital de grande circulação (GRUPO ND), as quais uma foto tratada com alto brilho e destaque da face do Autor (foto enorme) estava diretamente ligada a um fato contravencional de pichação de fachada de propriedade particular no bairro Campeche na cidade de Florianópolis que ocorreu no dia 13/04/2021, no período noturno. O conteúdo ficou no ar por 22 horas, de 14h53m do dia 14 de abril de 2021 até dia 15 de abril de 2021, às 13h12m e por se tratar de fato ligado a política brasileira e vinculada ao atual Presidente da República se espalhou como um vírus pelas redes de internet e mídias sociais das mais diversas, "viralizando" no jargão popular.

Argumentou o autor, no mesmo sentido, que:

na própria publicação veiculada pelo Portal ND+ já constava que a UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) já havia emitido nota (13/04/2021) negando que o professor pertencia a seu quadro de servidores.[...] Já neste momento, para qualquer cidadão, algo já parecia estranho, pois a pessoa da foto em destaque nada se parecia com a pessoa que aparecia no vídeo

Após fundamentar a extensão dos danos, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 1000.000,00.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, a emenda de evento 10 foi recebida (evento 12, DESPADEC1).

Citada, a parte ré contestou, arguindo a ilegitimidade da ré TV O ESTADO e defendendo, no mérito, a inexistência de danos morais (evento 38, CONT1).

Houve réplica (evento 41, RÉPLICA1).

Na decisão saneadora a preliminar foi afastada e a audiência de instrução e julgamento foi designada (evento 75, DESPADEC1)

5048960-52.2021.8.24.0023

310060751732.V28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Após a realização da audiência (evento 83, TERMOAUD1), apresentaram as partes alegações finais (evento 87, ALEGAÇÕES1 e evento 88, ALEGAÇÕES1).

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Pois bem, a parte autora busca ser ressarcida pelos danos oriundos da conduta dos réus em veicular em seus canais de notícias matéria jornalística com a imagem do autor

Em suas defesas, os réus não negaram a veiculação da notícia, mas defenderam que o erro era de fácil constatação e que permaneceu no ar por pouco tempo.

Primeiramente, os Requeridos esclarecem que a matéria que ocasionou o equívoco foi publicada na coluna social do 2º Requerido Moacir Pereira, localizada dentro do portal NDMAIS e repostada nas redes sociais "facebook" e "twitter", pertencentes ao 2º Requerido Moacir Pereira.

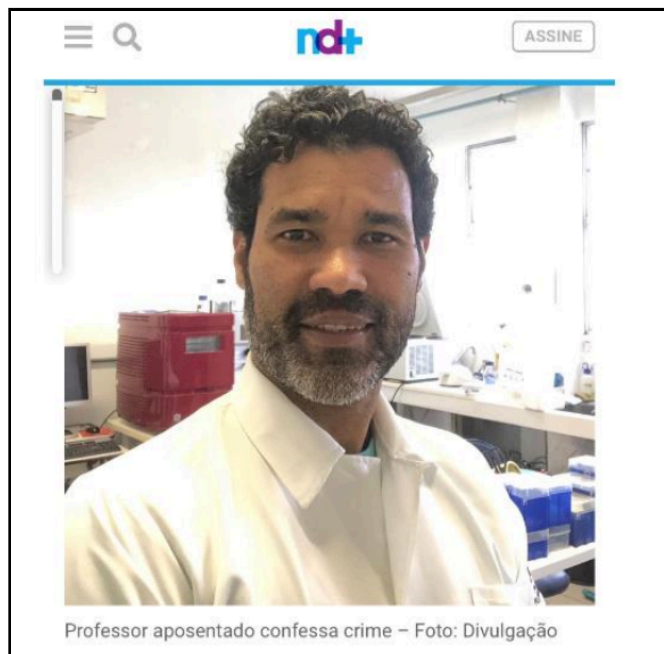
Ademais, ao contrário do que alega o Autor, a reportagem publicada na coluna social do 2º Requerido Moacir Pereira permaneceu no portal NDMAIS por apenas 15 (quinze) minutos, após ser constatado o equívoco pelo próprio jornalista Moacir Pereira, que comunicou, via contato telefônico, o Gestor do portal NDMAIS, Sr: Diogo. Já as reportagens publicadas nas redes sociais do 2º Requerido, Moacir Pereira, permaneceram por pouco mais de 12 (doze) horas, [...].

Em análise à prova documental produzida nos autos, verifiquei a veracidade das alegações trazidas pela parte autora na inicial:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital



Ao veicular a imagem do demandante à notícia da pichação, o leitor é inequivocamente induzido a pensar que aquele é o autor do fato, de forma que o dever de consultar a veracidade das informações e das imagens é inerente ao exercício da liberdade de expressão, e esta, por sua vez, não pode ser usada como argumento apto a afastar a responsabilidade dos réus.

Ademais, pouco importa se os réus foram ou não os responsáveis por redigir ou publicar inicialmente a matéria, vez que possuem responsabilidade solidária, conforme já atestado na decisão saneadora.

Assim, a responsabilidade das rés de reparar eventual dano é evidente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

No que diz respeito à indenização pleiteada pela autora na ação, sabe-se que a indenização por dano moral encontra garantia na CF, em seu art. 5º, X, e no próprio CC em vigor desde 2003, consoante arts. 186 e 927: "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"; a consequência é a obrigação de indenizar, expressa no art. 927.

É o dano moral aquele sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida por ato ilícito de outrem; representa uma lesão a um interesse não patrimonial.

Não mais se discute a possibilidade de indenização deste dano extrapatrimonial autonomamente e "*com esta espécie de reparação não se pretende refazer o patrimônio, mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida, por uma sensação dolorosa que sofreu e a prestação tem, nesse caso, função meramente satisfatória*" (Revista Forense 93/528).

Quanto à prova do alegado abalo ou prejuízo de ordem moral, sabe-se que a dor moral, por estar caracterizada na esfera subjetiva da pessoa, não pode ser aferida por técnica ou meio de prova do próprio sofrimento.

In casu, restou comprovado no processo que a postagem com a imagem do autor, apesar de não permanecer por um elevado período de tempo na internet, manteve-se tempo suficiente para receber diversos compartilhamentos e comentários, em sua imensa maioria negativos.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência nacional:

Ação de indenização por danos morais - Matéria jornalística veiculada em sítio eletrônico - Prescrição - Não ocorrência - Aplicação da teoria da actio nata - Mérito - Alegação de que a requerida teria causado danos à imagem da autora, por meio de divulgação de matéria jornalística em que veicula ilustração com a foto da autora associada a crime que não cometeu - Direito de informação liberdade de expressão que não podem ser usados como excludentes da responsabilidade da apelante - Dever de consultar a veracidade das informações - Falta de cautela da ré ao identificar as pessoas nas imagens postadas e ao noticiar o envolvimento delas com o fato noticiado - Demonstrado o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano experimentado pela autora - Dano moral indenizável - Quantum indenizatório arbitrado em patamar razoável e adequado ao caso concreto - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005789-09.2019.8.26.0127; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

A propósito, retira-se do inteiro teor do acórdão:

Neste contexto, o exercício regular do direito de informar não pode ser usado para justificar a publicação de matéria que imputa à autora crime que ela não cometeu, o que, indubitavelmente, é causa de abalo moral à honra e à imagem passível de indenização. Cumpre esclarecer que o argumento da apelante de que apenas reproduziu fatos verídicos publicados pela Rede Bandeirantes não se sustenta - como excludente de sua responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

- pois tem ela o dever de checar a veracidade dos conteúdos que publica, a exemplo de todos que atuam neste mesmo ramo. Do exposto, portanto, extrai-se o nexa causal entre a veiculação da matéria pela apelante e o dano experimentado pela autora.

Nesse sentido, é incontroverso, conforme denotado pela procuradora do autor em audiência, que o evento não passou de erro técnico, sem dolo específico de causar dano ao demandado. Contudo, tal fato não afasta o dano ocorrido pela falta de zelo e cautela e, pelo dano, deve ser o autor compensado.

Resta agora a análise do valor da indenização devida à autora.

Sendo amplamente admitida a indenização exclusiva dos danos morais, não havendo critério legal definido, sua fixação leva em conta critérios diversos, evitando sempre o enriquecimento ilícito do ofendido e o arbitramento de parcela ínfima que não venha a coibir novas atitudes por parte do ofensor.

Como bem registrou o eminente Desembargador Trindade dos Santos, ao relatar a Apelação Cível nº 49.915, "no caso de dano moral, ressalta-se, a paga em dinheiro deve representar para o lesado uma satisfação, igualmente moral, ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou, ao mesmos, anestesiar em parte os efeitos dos dissabores impingidos.

"A eficácia da contrapartida pecuniária residirá, de qualquer forma, na aptidão para proporcionar tal satisfação, em medida justa de tal sorte que, não equivalendo a um enriquecimento sem causa para o ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação do quantitativo é, pois, prudencial".

Assim, a indenização monetária do dano moral deve ser prudentemente arbitrada, posto que indefinida em lei, já que sua eficácia advém da aptidão a proporcionar satisfação justa, devendo ser estabelecida em proporção à gravidade do fato e tomando em consideração a situação financeira das partes.

Com efeito, se o que se visa é a satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, entendo cabível e suficiente a fixação da reparação no montante de R\$ 30.000,00 (dez mil reais).

O valor se justifica em razão não apenas da capacidade econômica dos réus, mas ante a proporção do dano causado ao autor, explica-se.

O autor, conforme comprovado nos autos, é profissional altamente conceituado na academia nacional e internacional, bem como é membro do corpo docente da Universidade Federal de Santa Catarina.

Sendo o autor pesquisador e funcionário público é sabido que a imagem profissional e pessoal é de extrema importância para a credibilidade do importante ofício exercido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Assim não há dúvida que a vinculação errônea da imagem do autor, ainda que por um curto período de tempo ou sem seu nome, à reportagem que noticiava pichação com a frase *bolsonaro assassino psicopata* pode abalar a confiabilidade no profissional.

A situação ainda é agravada pelo fato que compôs o autor um grupo de pesquisadores escolhido pela ONU para combater a desinformação no tocante as vacinas contra a COVID-19, papel que exige conduta proba e moral, aspectos incompatíveis com o equivocadamente reportado pelos réus.

Ademais, o grande alcance das páginas em que a notícia foi veiculada, denota a proporção ainda maior dos danos causados, de forma que inclusive seus colegas de profissão, conhecidos e vizinhos tomaram conhecimento e estranharam o teor da reportagem.

Por outro lado, a experiência, alcance e histórico profissional do réu Moacir, que inclusive afirmou ter lecionado a cadeira de legislação e ética na mesma universidade que atualmente trabalha o demandante, conduz à uma expectativa de matérias e investigações jornalísticas mais cuidadosas, ainda que diante da rapidez exigida pelo cenário atual da comunicação.

Ressalto, ainda, que diante do fenômeno mundialmente conhecido das *fake news* bem como da dinamicidade com que percorrem as informações, a prudência e cautela são especialmente necessárias, mormente quando os leitores muitas vezes não leem a integralidade da matéria, assistem os vídeos ou realizam simples *fact checking* a fim de atestar a veracidade dos fatos.

Nesse contexto, a simples manchete com a foto do autor é, sem dúvidas, capaz de induzir a erro os leitores e causar dano, motivo pelo qual deve ser o pedido julgado procedente.

Por fim, quanto à correção monetária, "tratando-se de ilícito civil gerador de dano moral, verifica-se a sua incidência a partir da data de fixação do *quantum* estabelecido em condenação, mostrando-se inaplicável a Súmula 43 do STJ, sob pena de caracterizar-se a dúplice correção. Por sua vez, os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso, consoante o exposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível n. 2005.018095-6, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior)

Nesse sentido:

"O ilícito contratual somente se configura quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento. A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual. Quando indevida, equipara-se a um ato de difamação. (STJ, T-3, REsp n. 660.459, Min. Menezes Direito; T-4, AgRgAI n. 801.258, Min. Jorge Scartezzini). Se o dano moral decorre de ilícito extracontratual, os juros de mora fluem da data do evento danoso" (STJ, Corte Especial, Súmula 54; EDclEDiREsp n. 903.258, Min. João Otávio de Noronha).

Resta agora a análise do valor da indenização devida pela parte ré.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Em face do que foi dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE desde o arbitramento e com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data das veiculações.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, cobrando-se eventuais custas via GECOF.

Documento eletrônico assinado por **ELIANE ALFREDO CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060751732v28** e do código CRC **ef38af98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELIANE ALFREDO CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Data e Hora: 18/6/2024, às 17:52:3

5048960-52.2021.8.24.0023

310060751732.V28